LEI Nº 2769, de 24 de novembro de 2004.

Disciplina a exclusão e a redução de juros e multas sobre créditos da Fazenda Municipal e dá outras providências;

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Artigo 1º - Ficam excluídos os juros e multas moratórias, para pagamento de créditos da Fazenda Municipal, tributários ou não, ajuizados ou não, inclusive os da SAECIL – Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme, decorrentes de operações ou prestações vencidas até 31 de Dezembro de 2003, desde que o débito consolidado, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja integralmente recolhido aos cofres públicos, em uma única parcela até o dia 30 de dezembro de 2004.

Parágrafo Primeiro – Para efeitos desta Lei, o débito consolidado para recolhimento integral é aquele individualizado através da inscrição no Município e do exercício a que se refere o débito.

Parágrafo Segundo - Nos casos em que o débito do contribuinte encontrar-se sob execução judicial, este será individualizado através do processo.

Artigo 2º - Fica o Poder executivo autorizado a parcelar com redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros e multas, calculados até a data do pedido de parcelamento, créditos da Fazenda Municipal, tributários ou não, ajuizados ou não, inclusive os da SAECIL – Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme, decorrentes de operações ou prestações vencidas até 31 de Dezembro de 2003.

Parágrafo Primeiro – O parcelamento autorizado pelo Artigo 2º da presente Lei poderá ser efetivado em até 24 parcelas mensais, nos termos da Tabela anexa, que fica fazendo parte integrante e inseparável do presente, e desde que, o contribuinte requeira tal benefício até o dia 15 de dezembro de 2004, podendo referido prazo ser prorrogado por Decreto do Executivo.

Parágrafo Segundo – O parcelamento autorizado pelo Artigo 2º da presente Lei, não poderá ter parcelas com valor inferior a R$15,00 (quinze reais).

Parágrafo Terceiro – No parcelamento autorizado pelo Artigo 2º da presente Lei, poderá ser incluída a verba honorária.

Artigo 3º - Os Contribuintes que estiverem com débitos parcelados de acordo com a Lei Municipal n. 1548/83, gozarão dos

descontos mencionados, desde que pleiteiem referido benefício junto à Secretaria da Fazenda e efetuem o pagamento do saldo devedor sem os acréscimos financeiros, na forma estabelecida na presente Lei.

Artigo 4º - O pagamento do crédito nas condições previstas nesta Lei, implica na confissão do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Artigo 5º - Prosseguir-se-á na cobrança do débito com a reincorporação da multa e juros na sua integralidade, caso não ocorra o recolhimento do valor integral.

Artigo 6º - O disposto nesta Lei:

I. não autoriza a restituição ou compensação da importância já recolhida ou depositada em juízo, esta relativamente á situação em que haja decisão transitada em julgado;
II. não dispensa o contribuinte do pagamento das custas e verba honorária;
III. aplica-se a parcelamento celebrado e em andamento na data de publicação desta Lei, apurando-se o saldo devedor sem o acréscimo financeiro incidente.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 24 de novembro de 2004.

GERALDO MACARENKO
Prefeito Municipal

TABELA

PARCELAS	FATORES
01	1,0150
02	0,5113
03	0,3434
04	0,2594
05	0,2090
06	0,1755
07	0,1515
08	0,1335
09	0,1195
10	0,1083
11	0,0991
12	0,0915
13	0,0850
14	0,0795
15	0,0747
16	0,0705
17	0,0668
18	0,0635
19	0,0605
20	0,0579
21	0,0555
22	0,0533
23	0,0513
24	0,0495

PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DA TABELA

Do montante do débito atual, regularmente corrigido, objeto de parcelamento, deverão adotar-se os seguintes procedimentos:

a) reduzir 60% do valor dos juros e multas;
b) verificar o número de parcelas;
c) multiplicar pelo fator correspondente, contido no número das próprias concedidas, apurando-se assim o valor de cada parcela;
d) multiplicar o valor apurado de cada parcela, pelo número de parcelas mensais concedidas para totalizar o valor do parcelamento;